



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098968 - MG (2023/0345641-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : GREGORIO RIBEIRO DO COUTO
AGRAVANTE : 15.186.451 GUSTAVO RIBEIRO COUTO - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : GUSTAVO RIBEIRO COUTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.
2. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte de acordo com a qual *"o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia"*. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098968 - MG (2023/0345641-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GREGORIO RIBEIRO DO COUTO
AGRAVANTE : 15.186.451 GUSTAVO RIBEIRO COUTO - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : GUSTAVO RIBEIRO COUTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.
2. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte de acordo com a qual "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia". Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 382-383 (e-STJ):

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em oposição ao acórdão que deu provimento à apelação defensiva para excluir da lide a empresa Gustavo Ribeiro Couto - ME e desclassificar a conduta prevista no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998, para aquela estabelecida no art. 42, III, do Decreto-Lei 3.688/41, em relação ao recorrido Gregório Ribeiro

Couto (e-STJ fls. 594-603).

O recurso especial aponta violação ao art. 54, caput, da Lei 9.605/1998.

Sustenta o Ministério Público, em síntese, que, ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, o crime previsto no referido artigo é de natureza formal, razão pela qual foi indevida a desclassificação da conduta.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para restabelecer a sentença que condenou os recorridos nas sanções do artigo 54, caput, da lei 9.605/1998.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 650-656).

O recurso foi admitido (e-STJ fl. 658).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 672-674)."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento da insurgência (e-STJ fls. 702-704).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 678-682):

"GREGORIO RIBEIRO COUTO E GUSTAVO RIBEIRO COUTO - ME foram condenados à pena 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e 30 (trinta) dias-multa, respectivamente, pela prática do crime previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para desclassificar a conduta para a contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei 3.688/41, excluindo da lide o recorrente GUSTAVO RIBEIRO COUTO - ME e declarando extinta a punibilidade de GREGORIO RIBEIRO COUTO em razão da prescrição (e-STJ fls. 598-603):

(...)

A partir dos trechos transcritos, verifico que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a potencialidade lesiva da conduta dos

recorridos, entendeu necessária a realização de perícia para comprovar o resultado naturalístico do fato típico previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998, em entendimento que contraria a orientação firmada por esta Corte, de acordo com a qual o referido crime é classificado como formal.

A propósito:

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória de e-STJ fls. 528-537, devendo o Juízo de origem examinar a possibilidade de extinção da punibilidade dos recorridos pela prescrição."

Reforço a orientação desta Corte de acordo com a qual "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia" (AgRg no REsp n. 2.030.437/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 e EREsp n. 1.417.279/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 20/4/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0345641-1

AgRg no
REsp 2.098.968 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01252158320168130261 0261160125215 10261160125215001
10261160125215002 10261160125215003 10261160125215004
1252158320168130261 261160125215

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GREGORIO RIBEIRO DO COUTO
RECORRIDO : 15.186.451 GUSTAVO RIBEIRO COUTO - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : GUSTAVO RIBEIRO COUTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREGORIO RIBEIRO DO COUTO
AGRAVANTE : 15.186.451 GUSTAVO RIBEIRO COUTO - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : GUSTAVO RIBEIRO COUTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.